



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016855-46.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes TANIA REGINA LEONARDO DE OSORIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VALENTINA LEONARDO DE OSORIO (MENOR), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016855-46.2023.8.26.0482

Apelantes: Tania Regina Leonardo de Osorio e Valentina Leonardo de Osorio

Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: Presidente Prudente

Juiz 1º Grau: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 24.831

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Paciente diagnosticado com autismo (TEA- CID 10-F84.0). Necessidade de tratamento multidisciplinar com método ABA. Recusa da ré. Sentença de parcial procedência com exclusão de sessões de neuropsicopedagogia, bem como da condenação em dano moral. Insurgência da autora. Devida a disponibilização do tratamento de neuropsicopedagogia clínica. Eficácia comprovada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral, contudo, não evidenciado. Precedentes deste E. tribunal de Justiça. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, em ação de obrigação de fazer c.c pedido de indenização por dano moral e material, julgou parcialmente procedentes os pedidos para “condenar a ré a fornecer tratamento médico indicado à autora pelo método ABA na forma prescrita nos laudos de fls. 318/319, exceto no tocante à neuropsicopedagogia, vedando-se qualquer limitação de ordem quantitativa (número de sessões), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tornando definitiva a tutela de urgência de fls. 352/353 parcialmente modificada no julgamento do agravo de instrumento (fls.733/770); e/ou a reembolsar integralmente a autora por eventuais despesas arcadas por seus genitores para o custeio do seu tratamento em clínica credenciada ou observando os limites do contrato caso exista clínica credenciada e a autora opte por clínica particular (exceto em relação à neuropsicopedagogia), em valor a ser apurado em

cumprimento de sentença.” Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida no importe de 10% do valor em que sucumbiu, qual seja, o dano moral, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida. Condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º do CPC. Determinou o rateio das custas processuais, ficando 30% a cargo da autora e 70% a cargo da requerida, observando ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Recorre a autora.

Sustenta a necessidade de cobertura do tratamento de neuropsicopedagogia dada a sua eficácia, sendo realizado em ambiente clínico, com prescrição médica específica. Discorre sobre a ocorrência de dano moral indenizável pela negativa de fornecimento do tratamento médico à criança autista. Pretende a reforma da sentença.

Às fls.820/828, vieram contrarrazões recursais.

Às fls. 840/849, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso da ré para afastar da condenação a obrigatoriedade de cobertura ao tratamento em ambiente escolar.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora é portadora de “Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, realiza tratamento multidisciplinar pelo método ABA, entretanto necessita também de tratamento neuropsicopedagógico em ambiente clínico, conforme prescrição médica expressa – fls.318/319.

A sentença excluiu a obrigação de cobertura de sessões de neuropsicopedagogia por entender ser tratamento complementar fora do âmbito da saúde -fls799.

Entretanto, revendo a posição anterior, esta C. 6ª Câmara de Direito Privado adotou novo entendimento no sentido de ser devida a cobertura pela eficácia clínica, com base no parecer emitido pelo NATJUS sobre o tema, conforme se transcreve de trechos do voto proferido pelo Desembargador Ademir Modesto de Souza, no Recurso de Apelação nº 1002240-45.2022.8.26.0366:

“Em relação à psicopedagogia, cumpre ressaltar a alteração de posicionamento anterior do relator deste recurso quanto à cobertura, que reconhecia a ausência de sua obrigatoriedade. Ocorre que, em função de reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal que, em sua ampla maioria, deliberava pela abusividade da negativa de cobertura para o referido procedimento, foi solicitado recentemente parecer do NATJUS sobre o tema, sobrevivendo nos autos da Apelação nº 1004469-50.2020.8.26.0009, a seguinte nota técnica:

NOTA TÉCNICA Nº 2268-A/2022 - NAT-JUS/SP 1. Identificação do solicitante 1.1. Solicitante: Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Ademir Modesto de Souza 1.2. Origem: Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça 1.3. Processo nº: 1004469-50.2020.8.26.0009 1.4. Data da Solicitação: 29/09/2022 1.5. Data da Resposta: 30/09/2022 2. Paciente 2.1. Data de Nascimento/Idade: 27/04/2010 12 anos 2.2. Sexo: Masculino 2.3. Cidade/UF: São Paulo/SP 2.4. Histórico da doença: Transtorno do Espectro Autista CID F84 3. Quesitos formulados pelo(a) Magistrado(a) Requisita Nota Complementar, pois: “Recebidas as informações do setor NATJUS constata-se que as respostas fornecidas aos quesitos do despacho de fls. 846 são genéricas e inconclusivas e não respondem, efetiva e objetivamente, às perguntas formuladas, pois nada foi indagado sobre a eficácia do método ABA, mas especificamente sobre psicopedagogia.”. A terapia psicopedagogia integrante do método multidisciplinar ABA, em conformidade com a prescrição médica constante destes autos, é uma terapia de saúde, de educação ou ambas? Com base nos documentos trazidos, conclui-se que se trata de terapia de saúde e de educação. Em se tratando de terapia afeta tanto ao campo da saúde como da educação, qual delas é preponderante? Na hipótese de paciente em idade escolar a psicopedagogia pode ser considerada preponderante no campo da educação, sempre tendo em conta as particularidades do assistido. O profissional especializado na execução dessa terapia é psicólogo, pedagogo ou uma sub-especialidade da atividade desenvolvida por esses profissionais? Não foram encontrados nos Conselhos de Classe o reconhecimento dessa especialização. Essa terapia, à

vista da prescrição médica constantes dos autos, é realizada em ambiente estabelecimento de saúde ou escolar? A avaliação deve ser feita pelo profissional que está realizando o acompanhamento do menor, observando que o relatório médico prescreve o período de "3 a 4 horas semanais", a indicar que não se trata de necessidade do acompanhamento do terapeuta em tempo escolar integral. Equipe NAT-Jus/SP.

Considerando haver prescrição médica para a psicopedagogia e tendo o parecer da equipe NATJUS concluído tratar-se de "terapia de saúde e educação", não mais se sustenta o posicionamento anterior que concluía tratar-se de procedimento exclusivamente educacional. Em razão disso, com a reformulação do entendimento anterior, já manifestado pelo relator deste recurso em outros julgados, conclui-se que a cobertura para a psicopedagogia quando integrante do método multidisciplinar ABA prescrito para o tratamento do transtorno de espectro autista é obrigatória, daí decorrendo a consequente abusividade da negativa de cobertura." (destacado)

Some-se a isso recente acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹ que sinalizou ser obrigatória a cobertura de **psicopedagogia, a equoterapia e a musicoterapia para o tratamento de transtornos globais**, a saber:

"A psicopedagogia, a equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

No caso, as terapias psicopedagógicas são realizadas em ambiente clínico e, por isso, também deve ser incluída na cobertura obrigatória da ré, merecendo reparo a sentença neste sentido.

Em casos semelhante, tem decidido esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tratamento multidisciplinar prescrito a paciente portador de TEA (transtorno do espectro autista).

¹ REsp n. 2.064.964-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024.

Decisão que defere a tutela provisória de urgência, para compelir a ré a fornecer todos os tratamentos prescritos à parte autora. Metodologia pedagógica inclusiva. Reforma da decisão. Educação que foge do escopo do contrato firmado entre as partes. Ausência de probabilidade do direito quanto a este item. **Psicopedagogia. Possibilidade de tratamento, limitado ao ambiente da clínica especializada, e não em ambiente natural.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para excluir a metodologia pedagógica inclusiva, e **para manter a obrigação de psicopedagogia apenas em clínicas credenciadas**, afastando a obrigatoriedade em ambiente escolar/domiciliar.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205786-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025 - destacado)

Dano moral

Em que pesem os clamores da recorrente, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento pelo descumprimento da avença entabulada entre as partes, que prevê, inclusive, o direito de rescisão contratual.

Esse é o posicionamento da jurisprudência desta C. Câmara que corrobora o entendimento de que o descumprimento contratual, por si, não acarreta danos morais.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação cominatória, condenando operadora de plano de saúde a fornecer terapias para autor com Transtorno do Espectro Autista, excluindo equoterapia, e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) obrigatoriedade de cobertura de equoterapia pelo plano de saúde e (ii) cabimento de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. A

Resolução nº 539 da ANS determina cobertura de terapias multidisciplinares para transtornos do espectro autista, incluindo equoterapia. A negativa de cobertura de equoterapia é abusiva, conforme Súmula 102 do TJSP, devendo prevalecer a indicação médica. Danos morais não configurados, pois não houve agravamento da saúde do paciente. IV. Dispositivo e Tese. Recursos parcialmente providos para determinar custeio da equoterapia e afastar indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. A cobertura de equoterapia é obrigatória quando prescrita por médico. 2. **A negativa de cobertura não gera, por si só, danos morais.**

(TJSP; Apelação Cível 1012797-79.2022.8.26.0564; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 - destacado)

Portanto, merece pequeno reparo a sentença apenas para incluir na condenação a cobertura das sessões de neuropsicopedagogia em ambiente clínico.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos expostos.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator